



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1. 10. 14.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso na Representação Eleitoral nº 1846-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 10. 330

(01/10/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1846-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PPSDC, PRP, SD e DEM)
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Recorrente: Benedito de Lira
Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
Recorridos: Cadaminuto
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO NA INTERNET DE AFIRMAÇÃO INVERÍDICA, CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REPERCUSSÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação Eleitoral nº 1846-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e BENEDITO DE LIRA em face do portal de notícias na internet CADAMINUTO, com vistas a obter a reforma da decisão de fls. 74/77, através da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial da Representação Eleitoral.

Alegam os recorrentes que o portal de notícias recorrido, ao veicular em sua página eletrônica na internet (URL <http://cadaminuto.com.br/noticia/255825/2014/09/08/suposta-ligacao-de-biu-e-arthur-lira-com-doleiro-nao-vazou-em-delacao-a-pf>), especificamente às 15h:59m, no dia 08 de setembro de 2014, notícias e imagens que entendem sabidamente inverídicas, acabaram por denegrir a imagem e honra subjetiva dos representantes.

Pugnaram, portanto, pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão de fls. 74/77.

Regularmente notificado, o recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 105/111, pugnando que seja negado provimento ao apelo.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 115/116, pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação Eleitoral nº 1846-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS e BENEDITO DE LIRA em face do portal de notícias na internet CADAMINUTO, com vistas a obter a reforma da decisão de fls. 74/77, através da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial da Representação Eleitoral.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, resguardados pela Constituição de 1988, até porque não há controle prévio sobre o teor da matéria a ser veiculada, entendo que, no caso em exame, não há razão para ensejar a reforma da decisão proferida às fls. 74/77, tendo em vista não ter restado caracterizada a alegada propaganda negativa.

E assim penso por verificar, no conteúdo jornalístico objeto da presente lide, apenas o intuito de informar ao público, repercutindo conteúdo jornalístico veiculado em órgão de imprensa de circulação nacional, onde o nome do representante é mencionado. Nesse sentido, entendo não ter se configurado a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De se perceber, também, que a divulgação das notícias pelo representado, não permite vislumbrar o *animus* de gerar percepção negativa quanto a um dos representantes, que ostenta a condição de candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas, de forma a desacreditá-lo perante a opinião pública.

Vale ressaltar que o representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, tornando-se, por conseguinte, passível do crivo da apuração jornalística mais contundente e exauriente possível, por mais que esta redunde em equívocos, os quais, contudo, deverão ser sanados pela Justiça Comum, caso não guardem relação direta e inequívoca com as eleições, o que me parece ser o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso na Representação Eleitoral nº 1846-04.2014.6.02.0000 – Classe 42

Em reforço, destaco o seguinte precedente do colendo TSE:

DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97.

Estampando a matéria informação ao público de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97.

(RP nº 1293/DF, Acórdão de 23/10/2006, Rel. designado Min. Marco Aurélio Mello, PSESS)

Além disso, ao se consultar a internet, percebe-se que a operação lava jato e a suposta relação do doleiro Alberto Youssef com o representante, foi amplamente divulgada na imprensa, não se tratando, pois de notícia isolada veiculada pelo portal representado (exemplos: www.aquiacontece.com.br, www.diariodopoder.com.br, entre outros sítios). O Ministério Público Eleitoral ratificou esse entendimento ao afirmar, à fl. 101, que “a relação do doleiro Alberto Youssef com o representante é informação política, com o intuito único de divulgar, assim como toda imprensa nacional o fez, não havendo extrapolação dos limites legais.

Nesse sentido, ainda que haja notícia nos autos de decisão monocrática, da lavra de outro Juiz Auxiliar deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, não vislumbro motivo apto a ensejar a reforma da decisão monocrática anteriormente proferida, especialmente tendo em vista ter ela sido proferida após análise detida dos fundamentos fáticos e jurídicos que compõem a presente lide.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2014.


Des. Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Juiz Auxiliar – Eleições 2014



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1846-04.2014.6.02.0000

Prot. 20.701/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2014 (SESSÃO Nº 94/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CADAMINUTO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.830, de 1º/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIRÓS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários